SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920053 - RS (2025/0145945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VINICOLA GHELLER LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
		MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS
ADVOGADOS	:	RONER GUERRA FABRIS - RS024775
		MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
		ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
		GABRIELA TADEU CABELLO - RS116471A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTIA ARBITRADA. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das peculiaridades da lide, verificou que a parte possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária em relação à prática de concorrência desleal. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. A prática de ato ilícito foi comprovado pela documentação apresentada aos autos, a qual demonstrou que as rés produziram, engarrafaram e comercializaram vinho indicando inadequadamente que provinham da região do Vale dos Vinhedos. A modificação da referida conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a titulo de reparação apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51831373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:40:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: b2b96d97-14ac-472c-95ea-022ba2b96329

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51831373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:40:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: b2b96d97-14ac-472c-95ea-022ba2b96329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920053 - RS (2025/0145945-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VINICOLA GHELLER LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
		MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS
ADVOGADOS	:	RONER GUERRA FABRIS - RS024775
		MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
		ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
		GABRIELA TADEU CABELLO - RS116471A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTIA ARBITRADA. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das peculiaridades da lide, verificou que a parte possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária em relação à prática de concorrência desleal. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. A prática de ato ilícito foi comprovado pela documentação apresentada aos autos, a qual demonstrou que as rés produziram, engarrafaram e comercializaram vinho indicando inadequadamente que provinham da região do Vale dos Vinhedos. A modificação da referida conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a titulo de reparação apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VINÍCOLA GHELLER LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 756/757).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 761/766), a agravante alega, em síntese, que realizou a impugnação específica da Súmula nº 83/STJ.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 769/772).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA50997358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 5539cce8-4101-464a-b24f-a32340f06b2a

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 756/757 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. FALTA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA. DENOMINAÇÃO DE ORIGEM. VALE DOS VINHEDOS. DESVIO DE CLIENTELA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL.*
> *1. A Lei n. 9.279/96 descreve, em seu art. 192, como conduta ilícita a fabricação, importação, exportação, venda, exposição, oferta à venda e a estocagem de produto que apresente falsa indicação geográfica. A prova dos autos evidencia que a vinícola recorrente, ao fabricar - utilizando uvas que não eram da procedência indicada no rótulo -, vender e armazenar o vinho, contrariando as disposições legais, é parte legítima para o pleito e responsável solidária no que tange aos atos de concorrência desleal.*
> *2. Relativamente à reparação dos prejuízos materiais, no caso, lucros cessantes, a orientação jurisprudencial é a de que, em situações de concorrência desleal, esses danos são presumíveis, tendo em vista o desvio de clientela. Apuração do prejuízo remetida à liquidação de sentença por arbitramento.*
> *3. Valor da indenização por dano moral, fixado na origem em R$ 25.000,00, mantido. Verba honorária sucumbencial que também não merece reforma (CPC, art. 85, § 2º).*
> *4. Honorários recursais devidos pela ré. Ônus sucumbenciais redimensionados.*
> *APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E PROVIDA, EM PARTE, A DA AUTORA"* (e-STJ fl. 605).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 639/641.

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 3º, 4º, III, da Lei nº 4.502/64 e 192, 210, *caput*, da Lei nº 9.279/96 - ante a ilegitimidade passiva da segunda ré, pois não se pode considerar que houve concorrência desleal no caso concreto;

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil - pois se exige da parte a comprovação de fato constitutivo de seu direito alegado nos autos acerca da prática de ato ilícito;

(iii) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil - porque não houve prática de ato ilícito indenizável, acentuando que o valor a título de danos morais deve ser minorado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 787/797.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, em relação à alegada ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou que:

> *"Ao contestar a ação, a Vinícola Gheller Ltda. referiu não ter havido infringências às normas de rotulagem, porquanto estava escrito no rótulo que produziu e engarrafou o vinho. Argumentou que a mera menção à expressão 'Vale dos Vinhedos' não conduz à prática de atividade criminosa e ilegal. Explicou que sua participação ficou resumida à venda dos vinhos a Felipe Marques Pereira que, a partir de então e ao seu alvedrio, atribuiu aos vinhos insígnias próprias. Acrescentou que os rótulos não revelam ilicitude, pois houve menção de que o vinho provinha da Vinícola Gheller, de Guaporé.*

Documento eletrônico VDA50997358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 5539cce8-4101-464a-b24f-a32340f06b2a

Essa era sua origem declarada e expressa. Afirmou que 'simplesmente colocou-se a expressão VALE DOS VINHEDOS, provavelmente pelo fato de que a corré também possui terras no Vale dos Vinhedos' (evento 3, PROCJUDIC4).

Ocorre que, não obstante esses argumentos, inclusive a alegação da recorrente, na apelação, de que recebera os rótulos já impressos pela corré, a Lei n. 9.279/96 descreve, em seu art. 192, como conduta ilícita a fabricação, importação, exportação, venda, exposição, oferta à venda e a estocagem de produto que apresente falsa indicação geográfica.

Contexto em que a participação da Vinícola Gheller Ltda. como fabricante, utilizando uvas que não eram da procedência indicada, já bastaria para determinar sua responsabilidade solidária. No caso, ainda houve a venda e a armazenagem do produto.

E, mesmo que tivesse recebido o rótulo pronto, como sustenta, ciente dos deveres definidos pela Lei n. 9.279/96, deveria ter procedido de modo diverso. Não o fazendo, associou-se à prática indevida.

Portanto, correta a conclusão sentencial, de que a prova produzida deu conta de que a dita demandada vendeu à requerida vinho pronto, de sua produção, de modo que detém legitimidade para responder por informações constantes no rótulo do seu produto. Não apenas legitimidade, como responsabilidade solidária."

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da presença de solidariedade solidária e legitimidade passiva demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, em relação à reparação dos prejuízos materiais e morais, a Corte de origem, com base nas provas apresentadas aos autos, compreendeu que deve se basear nos benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito, como se demonstra a seguir:

"Na hipótese, há prova documental de que as rés produziram, engarrafaram e comercializaram vinho indicando inadequadamente que provinham da região do Vale dos Vinhedos, atingindo, assim, os consumidores conhecedores da qualidade e notoriedade dessa Denominação de Origem. Outrossim, a própria recorrente Vinícola Gheller trouxe aos autos as notas fiscais de venda do produto à corré (evento 3, PROCJUDIC5).

Apesar disso, não há como quantificar, nesta fase de conhecimento, o benefício auferido pelas rés apenas com os elementos existentes neste processo, já que a vantagem que obtiveram na precificação do produto a partir da indicação da equívoca Denominação de Origem depende de avaliação técnica. Logo, o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, com base no art. 210, II, da Lei n. 9279/96:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem O valor apurado deverá ser corrigido pelo IPCA desde a data estabelecida como do efetivo prejuízo (venda dos produtos pela recorrente à corré) até a data da citação, quando passará a incidir atualização exclusivamente pela variação da Taxa SELIC.

Por sua vez, o abalo moral decorrente da concorrência desleal é in re ipsa e se configura com a comprovação da prática da conduta ilícita" (e-STJ fl. 603).

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. A propósito:

Documento eletrônico VDA50997358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 5539cce8-4101-464a-b24f-a32340f06b2a

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, reconheceu a inexistência de dano moral ou material, ou concorrência desleal por parte do recorrido, decorrentes da reprodução indevida de apenas uma imagem de um produto da recorrente, constante em seu endereço eletrônico.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.697.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1º/7/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCA. CONJUNTO-IMAGEM. USO INDEVIDO. CONFUSÃO. CONSUMIDORES. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211/STJ. ELEMENTO VOLITIVO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. 4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local no sentido de que há identidade entre o conjunto-imagem das marcas em confronto capaz de causar confusão entre os consumidores dependeria do reexame de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

5. No caso, a tese jurídica referente à necessidade de comprovação do propósito de imitar para que haja condenação em lucros cessantes não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 282/STF.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quando afirma que na hipótese de concorrência desleal os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.645.776/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019)

Ainda, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a titulo de reparação apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 756/757 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA50997358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 5539cce8-4101-464a-b24f-a32340f06b2a

É o voto

Documento eletrônico VDA50997358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:59
Código de Controle do Documento: 5539cce8-4101-464a-b24f-a32340f06b2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.920.053 / RS

Número Registro: 2025/0145945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50047156220198210005

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VINICOLA GHELLER LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
	MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS
ADVOGADOS	: RONER GUERRA FABRIS - RS024775
	MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
	ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
	GABRIELA TADEU CABELLO - RS116471A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VINICOLA GHELLER LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO DELLA GIUSTINA - RS032527
	MICHELE SILVA DA COSTA - RS078770

Documento eletrônico VDA51809249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:01:14
Código de Controle do Documento: edebad0a-940a-4e17-8219-2745ed08edd7

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROD VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS
ADVOGADOS : RONER GUERRA FABRIS - RS024775
MARCELO CAMPOS DE CARVALHO - RS056332
ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA - RS075889
GABRIELA TADEU CABELLO - RS116471A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:01:14
Código de Controle do Documento: edebad0a-940a-4e17-8219-2745ed08edd7